

Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

TERMO

AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

PREGÃO ELETRÔNICO: 133/2021/ALFA/SUPEL/RO
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 0037.264502/2020-00
OBJETO: Análise de impugnação.

A Superintendência Estadual de Licitações – SUPEL, por intermédio de seu Pregoeiro, designado por força das disposições contidas na Portaria N.º 7/GAB/SUPEL, publicada no DOE do dia 20 de janeiro de 2021, vem neste ato responder ao pedido de impugnação enviado por e-mail por empresa interessada.

I – DA ADMISSIBILIDADE

Em 04/08/2021 foi recebido através do e-mail alfasupel@hotmail.com, pedido de impugnação formulado por empresa interessada, regendo a licitação as disposições da Lei Federal nº. 10.520/02, dos Decretos Estaduais nº. 10.898/2004, nº. 12.205/06 nº. 16.089/2011 e nº 15.643/2011, com a Lei Federal nº. 8.666/93 com a Lei Estadual nº 2414/2011 e com a Lei Complementar nº 123/06 e suas alterações, e demais legislações vigentes onde as mesmas contemplam aspectos relativos ao procedimento e prazos efetivos para a tutela pretendida.

O prazo e a forma do pedido de esclarecimento ao edital, bem como a legitimidade do impugnante estão orientados no art. 19 do Decreto Estadual nº. 12.205/06, e no item 3 do Edital do Pregão Eletrônico epigrafado.

Em síntese, respectivamente quanto às normas aqui citadas, o prazo é de até três dias úteis da data fixada para abertura da sessão, neste caso marcada para o dia 09/08/2021, portanto consideramos a mesma **TEMPESTIVA**.

III – DO MÉRITO

Visando a análise da impugnação encaminhada, encaminhou-se os autos ao órgão requisitante, tendo em vista a natureza técnica dos pontos abordados. Dessa forma, foi realizada a análise abaixo:

DA IMPUGNAÇÃO

O impugnante questiona a legalidade do Edital epigrafado, no tocante à estratégia de aquisição com o critério de julgamento por lotes, uma vez que determinado lote optou por unir além de cadeiras, também mobiliários, como mesas.

Nesse sentido, requer a separação do Lote 1 em itens individuais ou, alternativamente, em lotes pequenos conforme a característica construtiva de cada produto: cadeiras e móveis.

DA JUSTIFICATIVA

Sumarizando a impugnação ao edital, a empresa [REDACTED] apresenta extensos argumentos e motivos para justificar a adjudicação por itens, e não por lotes como a Administração da SESDEC-NCOM decidiu por realizar na presente licitação.

Basicamente os argumentos mais relevantes são: (i) Decisão Plenária nº 393/94, o TCU, que determina que (destaque nosso):

“firmar o entendimento, de que, em decorrência do disposto no art. 3º, § 1º, inciso I; art. 8º, § 1 e artigo 15, inciso IV, todos da Lei nº 8.666/1993, é obrigatória a admissão, nas licitações para a contratação de obras, serviços e compras, e para as alienações, onde o objeto for de natureza divisível, sem prejuízo do conjunto ou complexo, da adjudicação por itens e não pelo preço global, com vistas a propiciar a ampla participação dos licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam, contudo, fazê-lo com referência a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequarem-se a essa divisibilidade.”

(ii) Jurisprudência sobre o assunto, onde em alguns casos a adjudicação por lote foi considerada restrição a competitividade e; (iii) possíveis benefícios econômicos de se adjudicar o objeto por itens.

Por fim a licitante interessada solicita que o edital de licitação seja alterado de forma que seja julgado por menor preço item.

Pois bem. De fato, a jurisprudência estabelece que, sempre que possível e **viável técnica e economicamente**, o objeto deve ser dividido com vistas a aumentar a competitividade do certame licitatório. Não obstante, o custo de se adquirir determinado item em uma extensa lista de compras não pode ser cegamente compreendido como somente o custo do item ofertado em uma licitação, pois também é necessário esforço administrativo para adquiri-lo. Noutras palavras, simplificada, para a Administração Pública adquirir determinado objeto pode-se considerar que seu custo é o valor do bem em si acrescido do valor do esforço administrativo necessário para viabilizar sua compra.

Na parcela do custo do esforço administrativo, deve-se ter em mente todos os valores necessários para se manter a máquina administrativa do poder público, tais como: custos com servidores necessários para realizar a licitação; custos com servidores necessários para gerir os contratos administrativos; custos com servidores necessários para fiscalizar os contratos administrativos; custos com servidores necessários para operar os diversos aspectos ligados a uma contratação pública; custos com toda a infraestrutura necessária para manter a administração; entre outros.

Nesta linha de pensamento, quanto maior o número de fornecedores e contratos para se gerir, maior o esforço administrativo que deverá o poder público desprender para realizar suas aquisições de forma adequada e legal, assim maior será o custo da máquina administrativa da instituição.

Por outro lado, como bem argumentado pela licitante interessada, compras em lotes muito extensos e diversificados tem a capacidade de levar o poder público a correr maiores riscos, pois pode restringir a competitividade do certame, elevando a parcela de custo que será pago pelo bem em si. Portanto, a agrupação em lotes é possível desde que tecnicamente e economicamente viável, devendo levar em consideração a situações que a justifiquem e as possíveis economias que podem ocorrer com essa forma de adjudicação. Para reforçar o argumento, abaixo a Súmula n. 8/TCE- RO que estabeleceu a forma como o julgamento menor preço por lote deverá ser aplicada no âmbito do Estado de Rondônia (destaque nosso).

A Administração Pública em geral deverá restringir o utilização do critério de julgamento *menor preço por lote*, reservando-a àquelas situações em que a fragmentação em itens acarretar a perda do conjunto; perda da economia de escala; redundar em prejuízo à celeridade da licitação; ocasionar a excessiva pulverização de contratos **ou resultar em contratos de pequena expressão econômica** (...)

Sabidamente o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia estabeleceu que a agrupação em lotes é uma das formas de evitar a “pulverização de contratos”, evitando a necessidade de se desprender grandes esforços administrativos com “contratos de pequena expressão econômica”. Desta forma, a agrupação em lotes, desde que adequadamente realizada considerando a natureza dos itens, é uma forma economizar valores com o custo administrativo de se adquirir determinado produto, sem prejudicar a competitividade das licitantes.

Levando em consideração as condições da Súmula n. 8/TCE-RO, bem como a natureza dos itens a serem licitados, a padronização necessária dos mobiliários, e a viabilidade técnica e econômica de se agrupá-los em lotes, o Termo de Referência SESDEC-NCOM (SEI nº 0019141007) dividiu a necessidade de mobiliário do SESDEC-RO em 05 (cinco) Lotes .

O primeiro lote trata somente de mobiliário office, mesas cadeiras e estofados, é óbvio que estes mobiliários devem ser licitados conjuntamente, pois é inadmissível que cada item tenha um determinado padrão de ferragens e de estofados, sendo a padronização necessária. O segundo grupo trata somente de mesas e armários de tamanhos e dimensões específicos, essa divisão ocorreu, pois, se trata de um tipo “especial” de mesa e armários, com uma quantidade expressiva, e que possivelmente será fornecida por uma empresa com especificidades próprias. O terceiro lote, por sua vez corresponde à mobiliários de cozinha, enquanto o quarto lote foi destinado à aparelhos domésticos e por fim o quinto lote foi destinado à utensílios domésticos.

Portanto, observa-se que possibilitar o julgamento de valores por menor preço por item descambaria em uma pulverização de contratos, fato que geraria uma enorme carga administrativa para a Administração do SESDEC/RO.

Em relação ao pedido de apartar-se as mesas e cadeiras, observa-se que este procedimento causaria um contrato administrativo de valor inexpressivo, onde o custo administrativo de se gerir um processo para se adquirir somente *cadeiras* provavelmente superaria o valor dos itens em si.

De toda sorte, há que se mencionar ainda a possibilidade de caso a Licitação em tela venha a ocorrer por item, como sugere a Impugnante, no que tange à mesas e cadeiras, o questionamento que deve ocorrer é: Como procederia a Administração, no caso de restar deserto por exemplo as mesas, adquirindo assim apenas as cadeiras? Ou o contrário?

A administração deve observar acima dos demais princípios a supremacia do interesse público, a recepção da presente impugnação com a modificação do Termo de Referência, e aquisição por item, representa a adequação da Administração aos termos da Impugnante, enquanto ignora os princípios regem a administração pública como um todo.

Por todo o exposto, conclui-se que a divisão em lotes levou em consideração a Súmula n. 8/TCE-RO, especialmente por evitar a perda do conjunto, possibilitar a economia de escala, evitar a pulverização de contratos e, também, evitar contratos de pequena expressão econômica. Por fim, a divisão em lotes também padroniza o mobiliário levando em consideração a sua natureza.

CONCLUSÃO

Considerando a Súmula n. 8/TCE-RO observa-se que o pedido de impugnação é improcedente, pelo fato da divisão em lotes ter observado a jurisprudência relativa ao assunto, especialmente no âmbito nacional. Neste sentido, recomendamos que os setores ligados a esta

licitação mantenham a divisão por lotes, bem como o número de lotes desta licitação.

Em razão de todo o exposto, pela Legislação acostada aos autos e tudo o mais que certamente será suprido pelo notável saber desta nobre Comissão, esta Gerência encaminha o presente processo para expedição de parecer certos de prestarmos os esclarecimentos necessários para o prosseguimento do processo em epígrafe da melhor maneira possível.

Atenciosamente,

FABIANA CORRÊA LEÃO

Assistente

JOSÉ HÉLIO CYSNEIROS PACHÁ

Secretário de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania

Dessa forma, diante do detalhamentos da unidade técnica, não existem razões para acolhimento da impugnação.

IV- DA DECISÃO

Ante o exposto, decido conhecer a impugnação e no mérito dar **IMPROVIMENTO**, tendo em vista as razões esposadas pela pasta de origem.

Em decorrência disso, dê ciência ao peticionante, via e-mail, através do campo de avisos do Sistema Comprasnet e do sítio oficial desta SUPEL.

Ian Barros Mollmann
Pregoeiro ALFA/SUPEL-RO
Mat. 30013792



[de 5 Abril de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0019812029** e o código CRC **A53B6768**.

Referência: Caso responda este(a) Termo, indicar expressamente o Processo nº 0043.350545/2021-09

SEI nº 0019812029